

Deliberação n.º 79/Eleições Legislativas/2021

Plenário de 24 de março de 2021

Assunto: Queixa do Partido Social Democrático (PSD) contra a TCV e a RCV.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) recebeu uma queixa do Partido Social Democrático (PSD) contra a Televisão de Cabo Verde (TCV) e a Rádio de Cabo Verde (RCV) e os respetivos Diretores “*por crimes eleitorais na forma tentada, previsto e punível nos termos do art. 274º do Código Eleitoral.*”, que foi registada sob o n.º 233/2021.

O Partido, através de signatário desconhecido alegou o seguinte, que se reproduz na íntegra:

O PSD, vem os termos do Código Eleitoral, apresentar uma QUEIXA CONTRA A TCV, A RCV e os respectivos DIRECTORES por crimes eleitorais na forma tentada, previsto e punível nos termos do artigo 274º do Código Eleitoral.

Todos os partidos políticos excepto o PSD foram convidados pelas direcções da TCV e da RCV a participarem na primeira reunião com "representantes dos partidos políticos, que teve lugar na SALA MULTIUSO da TCV no dia 01 de Março de 2021, às 10h:30mn Da referida reunião resultou um memorando prevendo a realização de 3 (três) debates televisivos e radiofónicos com o seguinte calendário e formato:

No dia 21 de Março, o primeiro debate seria com todos os presidentes dos partidos no dia 28 de Março, o debate seria entre os partidos NAO concorrentes em todos os círculos e no dia 14 de Abril o debate seria entre os presidentes dos partidos que concorrem em todos os círculos nacionais.

Da reunião, consta um memorando/acta em que os partidos presentes manifestaram os seu agrados e desagradados, nomeada e curiosamente, os três partidos com assento parlamentar concordaram com a proposta apresentada, havendo apenas uma discordância entre eles ou apenas um reparo, quanto à data do ultimo debate.

Do lado dos restantes partidos presente, ou seja o PP e o PTS, a reacção foi no sentido de que todos os debate deveriam estar todos os partidos concorrentes.

Convidado que foi o PSD para a segunda reunião no dia 04 de Março, demonstramos a nossa convergência com as posições tidas pelo PTS e pelo PP quanto a realização dos debate entre todos os partidos para que não haja ofensas aos princípios da igualdade e da liberdade de imprensa.

Alias, a questão da realização de debates entre alguns em plena campanha eleitoral, contraria o disposto no Código Eleitoral.



O representante do PSD aflorou a questão de serem os presidentes e não os representantes designados pelos partidos a participarem nos debates, o Presidente da TCV frisou que teriam que ser os presidentes e ninguém em substituição destes.

Em contactos tidos com elementos dos outros partidos que participaram na reunião do dia 4 de Março: MPD, PTS e PP, todos foram notificados telefonicamente a tomarem conhecimento do resultado (memorandum) da segunda reunião, excepto o PSD.

Alias, apesar dos esforços do PSD em tentar junto da TCV e da RCV saber do MEMORANDUM, a unica resposta obtida, era que o director da RCV estava de Férias e o Presidente da TCV não se encontrava, ou seja, com a ausência dos titulares do cargo, a própria função esvazia-se por falta de substitutos.

Quanto à imposição da RTC (TCV+RCV) de um determinado representante de um partido com exclusão de qualquer outro substituto, configura uma inaceitável ingerência nos assuntos internos do partido e uma tentativa de condicionar os partidos a um só representante / porta-voz excluindo a liberdade que a campanha eleitoral previu para as candidaturas.

Curioso é que as direcções da TCV/RTC nada referiram da questão da paridade nos debates condicionando e promovendo o machismo latente e patente na sociedade, cuja lei da paridade pretende afastar.

Alias, a dita reunião já vinha com um regulamento "encomendado" da autoria das direcções da RTC (TCV+RCV) em que na clausula 12, ressaltava que em caso de dissenso entre os representantes dos partidos, prevaleceria as propostas da RTC (TCV+RCV).

Convém recordar que o PSD havia formulado uma queixa em 2016 contra a TCV (Processo nº4/LEG/2016) em que a TCV foi condenada pela CNE, resultando na condenação do acto num processo de contra-ordenação eleitoral

Querendo isto dizer que de nada valeu a condenação, pois a confiança na impunidade persiste, pois, os donos e senhores disto tudo, insistem em repetir, como os próprios afirmam " o mesmo formato de 2011".

Trata-se pois de uma afronta à democracia, uma perseguição política instalada que insiste em fazer escola e doutrina nas estações publicas da comunicação social.

A discriminação política é um conjunto ideológico com finalidades politicas sobre a dominação do poder centralizado na restrição e exclusão de elementos no exercício das suas funções politicas.

Questionamos aqui se o serviço publico está ao serviço do povo, ou se estará realmente ao serviço dos partidos do arco do poder e de outro um.



Baseando-se na exclusão de uns, limitando o sistema político, estabelecendo diferenças claramente com o objectivo de restringirem o principio da igualdade e da liberdade no exercício da vida publica sob o domínio de uma elite política, constitui uma afronta, diria melhor uma violação do poder soberano.

O Código Eleitoral estabeleceu princípios da liberdade e da igualdade que a Constituição da República protege.

Assim, por força do artigo 105º/2 a); d); e f), nenhum partido pode ser preterido dos debates por duvidosos critérios impostos pelos diretores dos órgãos públicos da comunicação social.

Alem do mais, os debates em plena campanha eleitoral, se não for com todos os partidos politicos concorrentes, configuram propaganda eleitoral (artº 106) fora dos prazos previstos nos artigos 1150 e 1170 do CE, em que os únicos beneficiários seriam os expostos, ou seja, os partidos que tais direcções da comunicação social pretendem impor. As direcções da RCV e da TCV em claro abuso de funções publicas, violam ao belo prazer os deveres de neutralidade e de isenção, previsto e puniveis no CE (artigos 290º e 309º do CE), o que comina numa responsabilidade disciplinar pelo facto de terem a consciência que tais actos podem influencia o resultado das votacoes (artº 273º a)) que implica obrigatoriamente a demissao dos responsaveis descritos (artº 275º)

Requeremos neste e nos melhores termos que sendo a CNE nos termos do artigo 18º/1 k) e l) e, 320º todos do CE competente, e por se tratar de uma ofensa ao Estado de Direito Democrático, numa tentativa de violar o Poder Soberano, condicionando os eleitores, que à pena acessória de despedimento prevista no artigo 275º, em providencia cautelar seja requerida a suspensão de funções dos responsáveis visados.

O PSD constitui-se assistente nos termos do artigo 276º do CE.”

Apreciação da queixa:

Questão prévia:

Participação do PSD no debate do dia 28 de março de 2021.

A decisão da CNE, segunda a qual a Televisão e a Rádio públicas por estarem adstritas ao dever da neutralidade e imparcialidade, por força do disposto no art. 97º, n.ºs 1 e 2 do Código Eleitoral (CE), devem conferir igual tratamento a todas as candidaturas concorrentes nas Eleições de 18 de abril de 2021, proferida no âmbito da queixa apresentada pelo PTS, foi extensível ao PSD, o que possibilitou a sua efetiva participação no referenciado debate. As diligências encetadas pela CNE **acautelaram o direito desse**



Não obstante, a situação concreta do PSD, relativamente ao formato do debate, e ao programa *agenda do líder*, ser diferente da situação do PTS, porquanto o PSD tem um Presidente que é candidato, não tendo sido alegado nenhum facto que evidenciasse a incapacidade/impedimento do presidente do partido em participar nos debates e demais programas, nos termos dos critérios jornalísticos definidos pelos promotores dos debates.

Em relação ao pedido efetuado pelo PSD na sua queixa, qual seja: *“Requeremos neste e nos melhores termos que sendo a CNE nos termos do artigo 18º /1 k) e l) e, 320º todos do CE competente, e por se tratar de uma ofensa ao Estado de Direito Democrático, numa tentativa de violar o Poder Soberano, condicionando os eleitores, que à pena acessória de despedimento prevista no artigo 275º, em providencia cautelar seja requerida a suspensão de funções dos responsáveis visados.*

O PSD constitui-se assistente nos termos do artigo 276º do CE.”

Importa esclarecer que a CNE é o órgão superior da administração eleitoral de natureza administrativa, sem competências para instruir processos crimes, decretar providência cautelar no âmbito de um processo de natureza criminal e, tão pouco, está autorizada a admitir o partido como assistente, razões pelas quais, com vista à boa apreciação e decisão do pedido citado supra, a CNE convida o PSD a aperfeiçoar a sua queixa, indicando quais outras providências pretende da CNE.

Notifique-se as partes interessadas.

Os Membros da CNE,

Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves

Amadeu Luiz Antonio Barbosa

Elba Helena Rocha Pires

Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite

Arlindo Távares Pereira